



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11012.000144/2004-85  
**Recurso nº** 171221 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-001.754 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALTIVO ROSA DOS REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-Calendário: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL  
ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.280,19, após a revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003. O crédito tributário totaliza R\$ 14.347,79. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto.*

*O lançamento decorreu da omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.147,31 percebidos em decorrência da reclamatória trabalhista movida contra a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte e os valores informados na DIRF.*

*Foram lançados, também, os rendimentos percebido do INSS no montante de R\$ 12.347,64 de acordo com a DIRF. Em decorrência, foi alterado o valor do imposto retido na fonte.*

*Em sua impugnação o contribuinte esclarece que em 1988 ajuizou ação trabalhista contra a CNEC reclamando salariais, indenização por rescisão de contrato de trabalho e FGTS. Diz que novembro de 1999 firmou acordo com a reclamada, onde ficou estabelecido o pagamento de R\$ 130.000,00, sendo R\$ 80.000,00 pagos no ato e o restante R\$ 50.000,00 pagos no prazo de 1 ano.*

*Esclarece que na mesma data foi firmado outro acordo referente a indenização do contrato de trabalho e FGTS no valor de R\$ 40.000,00 pagos em 36 parcelas de R\$ 1.111,11 conforme documentos em anexo.*

*Entende que o montante recebido R\$ 13.801,74, no ano-calendário de 2001, é isento de tributação por tratar-se de indenização de antiguidade e FGTS, conforme declaração prestada pela fonte pagadora em anexo.*

*Junta os documentos de fls. 4/7 e requer a tramitação prioritária do presente processo com base na Lei do Estatuto do Idoso”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**

**FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2003**

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.**

*Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando*

*do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado objetivando a cobrança de IRPF suplementar sobre o valor recebido pelo Recorrente no montante de R\$ 13.801,74, decorrente de acordo trabalhista pela qual seu antigo empregador comprometeu-se a quitar R\$ 40.000,00, em 36 parcelas de R\$ 1.111,11, a título de indenização por tempo de serviço e FGTS.

Em sua defesa, alega o Recorrente a impossibilidade de que esse montante seja tributado, haja vista seu caráter indenizatório.

De fato, a parcela atinente ao FGTS é isenta da incidência do Imposto de Renda. Contudo, no que tange à indenização por tempo de serviço, em que pese seja a mesma nominada de “indenização”, não pode assim ser concebida.

Como se sabe, tal parcela é conferida aos contribuintes pelo tempo de serviço prestado, caracterizando-se como verdadeira bonificação, sobre a qual deve incidir o Imposto de Renda.

Ou seja, no que tange aos R\$ 13.801,74 declarados pelo Recorrente como isento, a parte do FGTS deve ser isenta, ao passo que a parcela da indenização por tempo de serviço deverá ser tributada.

Ocorre que a Recorrente não logrou êxito em juntar ao processo qualquer documento comprobatório que determine quanto desse valor deve ser considerado FGTS e quanto deve ser atribuído à indenização por tempo de serviço.

Diante dessa inexistência de prova, é impossível que, aleatoriamente, distinga-se o montante que deverá ser tributado daquele que não deverá.

Logo, pela ausência de provas, deve ser negado provimento ao recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11012.000144/2004-85  
Acórdão nº **2801-001.754**

**S2-TE01**  
Fl. 96

---

CÓPIA